

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737969 - CE (2018/0098489-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : ACC CONSTRUÇOES S/A

**ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730
BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS -
CE029613**

**AGRAVADO : FRANCISCO WANDEMBERG COSTA CAVALCANTE
E PINHEIRO MACIEL**

ADVOGADO : MARIA FREITAS GOMES ROLIM - CE010621

INTERES. : BANCO BEC S.A.

**ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
CELIA LUCIANNI ABREU LUCIO DE MACEDO -
CE014665**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência de culpa exclusiva de terceiro demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.969 - CE (2018/0098489-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ACC CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730
BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613
AGRAVADO : FRANCISCO WANDEMBERG COSTA CAVALCANTE E
PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : MARIA FREITAS GOMES ROLIM - CE010621
INTERES. : BANCO BEC S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
CELIA LUCIANNI ABREU LUCIO DE MACEDO - CE014665

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 657/663) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que "o apelo não busca uma reapreciação fática do que fora exposto na lide, mas sim de CORRETA APRECIÇÃO DA PROVA, considerando-se que os D. Julgadores *a quo* não o fizeram de modo acurado" (e-STJ fl. 658).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 666).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.969 - CE (2018/0098489-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ACC CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730
BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613
AGRAVADO : FRANCISCO WANDEMBERG COSTA CAVALCANTE E
PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : MARIA FREITAS GOMES ROLIM - CE010621
INTERES. : BANCO BEC S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
CELIA LUCIANNI ABREU LUCIO DE MACEDO - CE014665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência de culpa exclusiva de terceiro demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.969 - CE (2018/0098489-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ACC CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730
BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613
AGRAVADO : FRANCISCO WANDEMBERG COSTA CAVALCANTE E
PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : MARIA FREITAS GOMES ROLIM - CE010621
INTERES. : BANCO BEC S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
CELIA LUCIANNI ABREU LUCIO DE MACEDO - CE014665

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 651/653):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJCE assim ementado (e-STJ fl. 486):

CIVEL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROTESTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. TÍTULOS PASSADOS COMO GARANTIA DO CONTRATO.

1.A Nota Promissória dada em garantia, perde o seu caráter de cártula e, por esta circunstância, não deve ser protestada individualmente. Não possui mais a força executiva devido sua desfuncionalidade, mas deve ser objeto de processo de conhecimento.

2.Cessão de crédito à banco. determinação ao emitente, por parte da construtora cedente de pagamento em instituição financeira diversa. impossibilidade.

PROTESTO DA NOTAS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 17.623,60 (dezessete mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 637/643).

As razões do recurso especial (e-STJ fls. 497/508), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, versam sobre ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, por omissão quanto ao argumento de culpa exclusiva de terceiro, que desconstituiria o nexo de causalidade.

A recorrente afirma, ainda, que o interessado Banco BEC S.A. teria realizado o protesto indevido e inscrito o nome do recorrido na Serasa, devendo ser excluída a responsabilidade da recorrente com base no art. 14, § 3º, II, do CDC.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 619).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 621/623).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no CPC de 1973, motivo por que deve ser exigido o requisito de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fl. 488):

Tivesse a apelante adotado maiores cuidados, não determinando que o apelado Sr. Francisco Wandemberg Costa Cavalcante pagasse sua cambial em estabelecimento diverso do detentor do título, teria com certeza evitado o protesto indevido da cartula.

Por conseguinte, configurado está o nexo de causalidade entre a conduta da Apelante e o protesto indevido do título que aos olhos do promovente estaria sendo pago.

Face as razões acima expostas, não merece prosperar a tese defendida pelo Apelante. Resta assim, comprovada a conduta negligente deste, o dano causado à Promovente que teve seu nome mantido em órgão de restrição ao crédito.

O Tribunal *a quo* concluiu pela existência de nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano. Dessa forma, verifica-se que a matéria controvertida foi devidamente enfrentada e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, o Tribunal de origem não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade. Quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão à parte recorrente. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa.

(Súmula nº 403/STJ).

5. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

A intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 6. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. 7. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedente.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.177.785/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 535.761/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.)

Ademais, a revisão do entendimento adotado pelo colegiado de origem, que considerou haver nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano moral experimentado pelo recorrido, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, incidindo no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Vale destacar que a modificação das conclusões do aresto recorrido a respeito da existência de culpa de terceiros demandaria revolvimento de matéria de fato, vedado em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto a legitimidade do agravante, o nexo de causalidade e a comprovação do ato ilícito, demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. Na hipótese em julgamento, o recorrente se limitou ao pedido de redução e não de exclusão da compensação pelo dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem (e-STJ 780), o que resulta em uma análise restrita, sob pena de julgamento extra petita.

6. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

7. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

8. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.711.579/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 27/3/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.737.969 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0098489-6

Número de Origem:

00044642620038060000 200002251663 2003.0001.3707-9/0 44642620038060000 20030001370790

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACC CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622

DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730

BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613

RECORRIDO : FRANCISCO WANDEMBERG COSTA CAVALCANTE E PINHEIRO MACIEL

ADVOGADO : MARIA FREITAS GOMES ROLIM - CE010621

INTERES. : BANCO BEC S.A.

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

CELIA LUCIANNI ABREU LUCIO DE MACEDO - CE014665

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACC CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622

DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - CE027730

BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613

AGRAVADO : FRANCISCO WANDEMBERG COSTA CAVALCANTE E PINHEIRO MACIEL

ADVOGADO : MARIA FREITAS GOMES ROLIM - CE010621

INTERES. : BANCO BEC S.A.

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

CELIA LUCIANNI ABREU LUCIO DE MACEDO - CE014665

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019